



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 22 / 03 / 1993
C	Rúbrica

Processo nº 10.680-009.892/90-95

Sessão de : 25 de agosto de 1992
Recurso nº: 87.038
Recorrente: JORGE ABRAS FILHO
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

ACORDÃO Nº 202-05.223

PIS-FATURAMENTO - Constatada a omissão de receita na pessoa jurídica, é ilegítima a exigência da contribuição para o PIS, na modalidade faturamento, incidente sobre as importâncias omitidas, apuradas com base exclusivamente, em depósitos bancários. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JORGE ABRAS FILHO**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS. Ausentes os Conselheiros EZIO ROTHE, por motivo de férias e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

OSCAR LUIS DE MORAIS - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **25 SET 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente) e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-009.892/90-95

Recurso Nº: 87.038
Acórdão Nº: 202-05.223
Recorrente: JORGE ABRAS FILHO

RELATÓRIO

Contra a Empresa identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, onde se exige o recolhimento da contribuição ao PIS-FATURAMENTO relativo aos anos de 1985 e 1986, por ter sido apurada, através de fiscalização do IRPJ, omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem de recursos depositados em Banco.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 13/17, a Recorrente reporta-se à impugnação constante do processo relativo ao IRPJ, a qual anexa por cópia.

As fls. 20/23, manifesta-se o fiscal autuante, opinando pela manutenção integral do crédito tributário, uma vez que todas as alegações apresentadas pelo impugnante são vazias, visando somente à protelação do pagamento do crédito tributário exigido no processo, pois em nenhum momento houve presença de provas concretas que justificassem seu pleito.

A autoridade de primeira instância, às fls. 30/31, julgou procedente a ação fiscal, assim ementando sua decisão:

"PIS-FATURAMENTO - Constatada a omissão de receita na pessoa jurídica, é legítima a exigência da contribuição para o PIS, na modalidade faturamento incidente sobre as importâncias omitidas".

Inconformada, a Empresa apresentou o tempestivo Recurso Voluntário de fls. 34/38, alegando as mesmas razões de defesa apresentadas na peça impugnatória.

A Secretaria desta Câmara providenciou a juntada aos autos de cópia do Acórdão nº 104-09.315 da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso (fls. 42/46).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-009.892/90-95
Acórdão nº: 202-05.223

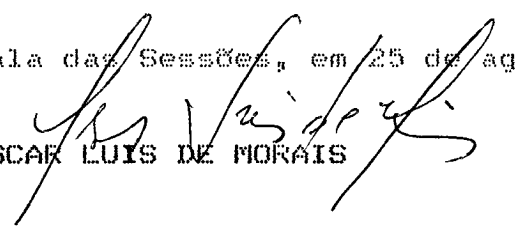
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

No caso *sub specie iuris* a fiscalização efetuou o lançamento com base, exclusivamente, em depósitos bancários.

A jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes pacificou-se no sentido de inadmitir-se a realização de lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários.

Nestes termos e adotando a jurisprudência supra, dou provimento ao recurso para declarar insubsistente o Auto de Infração de fls. 01.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992.


OSCAR LUIS DE MORAIS